



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

DECISÃO SJMA-13ª VARA 1/2023

Feito apreciado em regime de plantão judicial (Resolução 71/2009, /CNJ).

CHAPA '1' – 'RENOVAÇÃO COM ÉTICA E ATITUDE', inscrita perante o Conselho Regional de Medicina do Estado – CRM/MA para as disputas das Eleições do Conselho Estadual em 2023, representada pelo senhor Érico Brito Cantanhede, um de seus integrantes, ajuizou demanda contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO – CRM/MA**, qualificado.

Aduz a parte demandante haver apresentado registro de candidatura, em 19/06/2023, alusivamente ao pleito a ser realizado entre os dias 14 e 15 próximos, conforme Resolução 2.315/2022, do Conselho Federal de Medicina - CFM, que dispõe sobre as instruções para eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina. Ato contínuo, após decurso de prazo concedido pela Comissão Regional Eleitoral local, para correção e/ou complementação de documentação, em 30/06/2023, teve seu registro deferido pela aludida comissão. A seu turno, em 04/07/2023, a Chapa 2 – 'Renovação e Experiência' promoveu impugnação, deferida parcialmente pela comissão eleitoral, que decidiu pela inelegibilidade de seis dos membros da chapa demandante, motivando, em 07/07/2023, a promoção de suas substituições, por outros seis, pedido homologado pela comissão eleitoral.

Por sua vez, em apreciando impugnação ao candidato Cleyton Domingos dos Santos Campos, a comissão eleitoral reconheceu a ausência de condição de elegibilidade, determinando sua substituição, devendo ser observado o prazo de 30 dias, previsto na resolução que disciplina o pleito, o que teria sido efetivado, mediante a indicação do nome do candidato José Braz Costa Castro Júnior, como substituto.

Em 14/07/2023, às 15:56 h, a Chapa 2, teria apresentado nova impugnação em face da autora, desta feita sustentando a ausência de condição de elegibilidade do candidato substituto Isaac de Azevedo Tenório. A esse respeito, a autora sido notificada em 17/07/2023, o que motivou a indicação de sua substituição pelo médico Rafael Gomes dos Santos, em 19/07/2023, conforme disposto no art. 18, §8º, da Resolução 2.315/2022, ou pleiteando a concessão de prazo para complementação da documentação do candidato impugnado, por se tratar de candidato substituto, por analogia ao disposto no art. 17, §3º, da citada resolução.

Nada obstante, por maioria, foi acolhida a impugnação, restando indeferido o registro da candidatura da chapa requerente.

Acerca da decisão referida no parágrafo anterior, foi interposto recurso à Comissão Nacional Eleitoral, em 01/08/2023, o qual foi desprovido, tendo a autora sido notificada em 10/08/2023, com a determinação de suspensão de todas as atividades da campanha.

Compreende a autora que não poderia ser penalizada pela morosidade da apreciação da Comissão Regional Eleitoral, acrescido da apresentação de impugnação em prazo que dificulta a observância das datas previstas na resolução que regulamenta o pleito. Invoca, na oportunidade, regramentos da Lei 9.504/1997 – Lei Geral das Eleições -, bem assim jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pertinentes ao regramento sobre substituição de candidatos. Acerca do pedido subsidiário formulado à comissão regional eleitoral, sobre a possibilidade de apresentação de documentação complementar, traz à baila julgados do TSE e do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que entende ampararem a pretensão.

Sobre o pedido de tutela de urgência, pleiteia decisão que autorize seu registro, com todos os consectários daí decorrentes.

Acompanham a inicial, documentos.

Em apertada síntese, é o que comporta relatar.

Inicialmente, à vista da data indicada para o pleito referido na exordial, compreendo que o caso se adéqua à possibilidade de apreciação em plantão judicial, nos termos da Resolução 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Destaco, por oportuno, que a presente demanda está sendo apresentada a menos de 72 (setenta e duas) horas do início do processo de votação.

Pois bem, frente ao pragmatismo necessário que a análise de demandas de urgência imprime ao Poder Judiciário, imprescindível, de logo, que sejam pontuados elementos acerca das premissas fáticas carreadas na exordial.

Em primeira perspectiva, infere-se, conforme Ata da 6ª Reunião da Comissão Regional Eleitoral do CRM-MA (**ID 1757622089**), ocorrida em 11/07/2023, que o candidato Isaac de Azevedo Tenório posiciona-se como integrante da Chapa 1, na qualidade de substituto, após acolhimento de impugnação formulada pela Chapa 2.

Pela importância, notadamente por albergar os motivos determinantes que levaram à negativa de registro da chapa demandante, chama-se a atenção para o conteúdo da Ata da 8ª Reunião da Comissão Regional Eleitoral do CRM-MA (**ID 1757622093**), ocorrida em

21/07/2023. Observa-se do expediente descritivo que o candidato Isaac de Azevedo Tenório tivera sua condição de elegibilidade infirmada por descumprimento do disposto no art. 10, da Resolução 2.315/2022, que preceituaria ser obrigatória, entre outros requisitos, a apresentação de certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais em conselhos de Medicina onde estivera inscrito nos últimos oito anos, contados da data de apresentação do respectivo documento. Possuiria, então, o referido médico registros nos CRMs dos estados de Goiás, Maranhão, Rio de Janeiro, Sergipe, Rio Grande do Norte, Pará, Santa Catarina e Paraná, cancelados, ativos e transferidos, conforme ali descrito. As pendências seriam referentes aos CRMs do Rio Grande do Norte, Pará e Santa Catarina. Sobre os demais Estados, se as transferências ou cancelamentos teriam ocorrido no prazo indicado acima, também, deveriam ser objeto de apresentação das respectivas certidões.

Conquanto argumentos formulados pela chapa impugnada, aqui autora, e reconhecendo a complementação parcial dos documentos do candidato Isaac de Azevedo Tenório, a comissão regional concluiu pela ausência de condição de elegibilidade deste, indeferindo o registro aqui almejado. De igual modo, rejeitou a possibilidade de sua substituição, sob o fundamento da intempestividade.

Preceitua o art. 17 e parágrafos, da Resolução 2.315/2022, do Conselho Federal de Medicina:

Art. 17. O período para registro de chapas de candidatos aos Conselhos Regionais tem início às 8 (oito) horas do dia 5 de junho de 2023 e término às 18 (dezoito) horas do dia 20 de junho de 2023, obedecendo-se os respectivos horários de funcionamento, do CRM local.

§1º Não será registrada a chapa que descumprir as exigências previstas no art. 16 desta resolução.

§ 2º Apresentado o Requerimento de Registro da Chapa, a CRE terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para exarar a decisão.

§ 3º Constatada a necessidade de complementação ou correção dos documentos apresentados, a CRE concederá um único e improrrogável prazo de até 3 (três) dias úteis para que a chapa realize a complementação ou correção dos documentos apresentados. O prazo é contado da data da intimação da decisão, que será feita por e-mail.

§ 4º Findo o prazo sem que a chapa tenha apresentado a

complementação da documentação ou feito as devidas correções, a Comissão Regional Eleitoral indeferirá o requerimento de registro.

§ 5º Apresentados os documentos a que se refere o § 3º deste artigo, a CRE terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para exarar a decisão.

Não se trata de hercúleo empreendimento chegar-se à compreensão de que a regra transcrita torna viável a complementação ou correção de documentos, sendo traçado um rito próprio.

Com efeito, inexistente, por outro lado, a previsão de tratamento díspar entre o candidato inicialmente indicado e o que vier a ser apontado como substituto. Em acréscimo, de igual modo, não se visualiza a impossibilidade de que venha a se dar um ‘substituto do substituto’, desde que, por certo, observe-se o prazo fatal e este não venha a ser maculado, por algum motivo.

Ora, do documento descritivo inicialmente citado nesta fundamentação (Ata da 6ª Reunião da Comissão Regional Eleitoral do CRM-MA - **ID 1757622089**), vê-se que a Comissão Regional Eleitoral, de forma expressa, homologou a substituição promovida pela Chapa 1, acolhendo a participação do médico Isaac de Azevedo Tenório como membro desta, ressalvadas eventuais impugnações. Tem-se que, muito embora imposta a obrigação de verificação da regularidade, também, à Comissão Regional Eleitoral, e é o que se apura da simples leitura do art. 17, §3º, da Resolução 2.315/2022, CFM, houve a homologação imediata da substituição, ressalvada a possibilidade impugnação. Ao que parece, era notório que o candidato Isaac de Azevedo Tenório não teria apresentado toda a documentação necessária, contudo, ainda assim, tivera seu registro acolhido pela comissão regional, a qual, salvo melhor juízo, não teria andado bem, abstendo-se de logo averiguar a regularidade documental do candidato. Há que se indagar, então, qual a conduta a ser implementada?

Por certo, para fins de alcance do questionamento acima, crucial que outro seja levantado. Existe algum tipo de diferença entre o candidato inicialmente indicado por uma chapa e o apontado como substituto? Sob minha ótica, a resposta somente pode ser negativa. Ambos decidiram, por motivos que lhes compete aquilatar, sujeitar-se a um escrutínio, no intento de exercerem sua capacidade eleitoral passiva. Por mera questão procedimental, conforme eventos determinados, existe a possibilidade de substituição, o que, referentemente ao pleito em análise, encontra-se previsto no §8º, do art. 18, da Resolução 2.315/2022, CFM. Sequer se entende haver controvérsia a respeito.

Indaga-se, novamente, sem o temor da redundância, acerca da conduta a ser implementada pela comissão regional. Veja-se, a partir de uma premissa alcançada – inexistente

capitis deminutio em relação ao candidato substituto – como tratar-se diferentemente este derradeiro? Quais as implicações frente ao processo eleitoral, haja vista que as regras do jogo estariam claramente postas, no caso pela Resolução 2.315/2022, CFM? E estas, como deverão ser interpretadas, ante o descortino da situação fática que emerge?

Frente aos questionamentos expostos, tira-se da leitura da Resolução 2.315/2022, CFM, em primeiro lugar, que, como já asseverado, perfeitamente possível o processo de substituição de candidatos, inclusive decorrente de impugnação (art. 18, §8º). E se houver algo a ser complementado quanto a um candidato substituto? Imaginar-se que não possa ser concitado a corrigir ou complementar implicaria em destinar a si um procedimento de natureza draconiana, despótica, excessivamente rigorosa e até desesperançosa, em que não teria possibilidade de se explicar, como dado aos demais, que foram inicialmente indicados.

A possibilidade contida no §3º, do art. 17, da Resolução 2.315/2022, CFM, é, a meu entendimento, perfeitamente cabível quando da ocorrência da substituição de candidato, no pleito por ela regulamentado. Cogitar-se outra solução feriria a premissa anterior lançada nesta decisão, de que inócua diferenciação alguma entre candidato originariamente indicado e candidato substituto. A omissão da norma é patente a respeito do tema e merece ser integrada.

O art. 4º, do Decreto-lei 4.657/1942, da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, agora, por força da Lei 12.376/2010, denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. O caso, como se vê, é de integração da norma, com alicerce na Analogia, supedaneada na parêmia *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*.

Da Literatura Clássica do Direito Brasileiro, apura-se em Carlos Maximiliano que a Analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante (*Hermenêutica e aplicação do Direito, 10ª ed., Forense, 1988, p. 208*).

Retornando ao caso concreto, havendo algo a ser complementado ou corrigido pelo candidato substituto, deveria a ele ser concedido o direito previsto no §3º, do art. 17, Resolução 2.315/2022, CFM, fosse por determinação *ex officio* da comissão regional, fosse por indicação de impugnação. Negar-lhe tal direito, na linha do silogismo aqui construído, seria tratá-lo como disputante de categoria inferior no pleito.

Neste ponto, chama a atenção a decisão da Comissão Nacional Eleitoral, quando da apreciação recursal. Dela, extraem-se os excertos abaixo:

Assim, sem razão o recorrente, uma vez que a CRE-MA disponibilizou

prazo para a correção e ou substituição dos candidatos. A chapa, contudo, apresentou substituto que não tinha condições elegibilidade.

Data máxima vênua, a chapa recorrente teve a oportunidade de regular a situação de seus candidatos ou substituí-los de forma perfeita, válida e eficaz. Mas, como visto, não o fez, razão pela qual resta precluso pedido de nova substituição, sob pena de abrirem-se infinitas chances de substituição, o que, além de não possuir amparo na norma supratranscrita, ainda abriria margem para a quebra de isonomia da disputa.

Lado outro, a apresentação de documentos complementares do candidato Isaac de Azevedo Tenório (1º candidato substituto) em sede recursal também não tem qualquer respaldo legal, uma vez que o prazo estabelecido para correção de documentos (prazo único e improrrogável de 3 dias úteis) já tinha sido utilizado anteriormente.

Os fundamentos acima transcritos chocam-se com os argumentos aqui desenvolvidos. Em primeiro lugar, a causa da possível inelegibilidade do candidato Isaac de Azevedo Tenório não coincide com as que motivaram a rejeição eleitoral dos candidatos anteriores, nem mesmo no aspecto objetivo, o que teria gerado a necessidade de substituição; em segundo lugar, o prazo para correção de documentos citado tem por referência a lista anterior, sendo necessário ressaltar-se que o médico Isaac de Azevedo Tenório não se constitui em mero instrumento ou documento de correção, mas de um candidato, que merecia ver sua situação individualizada tratada do mesmo modo que os anteriores.

Insta destacar que mesmo a apresentação *sponte propria* de parte dos documentos tidos por essenciais e não entregues, inicialmente, à Comissão Regional Eleitoral, como referido na Ata da 8ª Reunião da Comissão Regional Eleitoral do CRM-MA (**ID 1757622093**), não tem o condão de sanar a mácula procedimental, haja vista que se configura como esforço voluntário, totalmente desprovido da ritualística inerente ao procedimento aqui tido como adequado, em especial se infrutífero. Esta uma das definições acerca de causa pedir mediata exposta na exordial.

Sobre a segunda causa de pedir mediata, concernente aos fundamentos da possibilidade de ‘substituição do substituto’, pelo contexto temporal dos fatos, não se verifica, a princípio, inobservância das regras do pleito. Explica-se.

Por certo, como já dito acima, não se vislumbra, de pronto, uma impossibilidade para substituir-se um substituto, desde que respeitado o critério temporal. Na situação em estudo,

todavia, o tempo, a propósito especificamente desse ponto, correu em desfavor da chapa autora. A utilização pela chapa impugnante do derradeiro dia para apresentação da impugnação constituiu-se de um direito efetivamente exercido, não cabendo falar-se em estratégia que possa ser considerada como inadequada. O ativo Tempo não deixou de ser afetado pela impugnação anterior, que motivou a substituição inicial de membros da chapa, gerando outra, logo em seguida, agora motivada por insuficiência documental. Assim, pelo transcorrer dos eventos, praticamente inevitável seria a notificação da chapa aqui demandante quando já impossibilitada de promover nova substituição, eis que em desacordo ao disposto no §8º, do art. 18, da Resolução 2.315/2022, CFM.

Havendo, pois, definição acerca das causas de pedir mediata – fundamentos jurídicos – é de iniciar-se um novo capítulo da decisão, agora relativo ao pedido propriamente dito.

Busca a parte autora provimento jurisdicional incidental que lhe garanta o registro de candidatura no pleito para gestão do Conselho Regional de Medicina do Maranhão. Não irá, porém, a tanto o espectro da decisão judicial. Explica-se.

No âmbito administrativo, encontra-se estabilizado o indeferimento do registro da CHAPA '1' – 'RENOVAÇÃO COM ÉTICA E ATITUDE' para as eleições do CRM-MA, inclusive após o exercício da competência recursal, conforme decisão da Comissão Nacional Eleitoral.

Existem, porém, pendências que ainda gravitam em torno da possibilidade de (in)sucesso do registro da chapa autora. Não competirá ao Estado-Juiz o papel de decidir sobre o registro propriamente dito, ainda mais presente algo a ser resolvido acerca da condição de elegibilidade um membro de chapa contendora, senão apenas o de corrigir questões de natureza procedimental, conforme discurso apresentado.

O caso, portanto, é de concessão parcial do provimento vindicado, na medida da motivação alcançada.

Assim, considerando-se o risco de dano, decorrente da demora na prestação jurisdicional, haja vista a iminência do pleito, bem assim os fundamentos acima expostos, que evidenciam a plausibilidade parcial da demanda, **concede-se tutela de urgência (art. 300, CPC)**, para determinar-se à Comissão Regional Eleitoral das Eleições do CRM-MA 2023 que conceda à autora o prazo previsto no §3º, do art. 17, da Resolução 2.135/2022, especificamente, para fins de correção/complementação dos documentos alusivos à candidatura do médico Isaac de Azevedo Tenório como seu membro, devendo exercer, em seguida, juízo acerca do registro eleitoral da chapa aqui demandante.

Fixo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da decisão, sob

pena de multa pessoal diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CRM/MA.

Não há ordem judicial de adiamento do pleito. A medida deverá ser avaliada pela Comissão Regional Eleitoral do CRM/MA, à vista do aqui decidido.

Notifique-se o Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CRM-MA para cumprimento.

Ciência à parte autora.

Cumpra-se com a urgência inerente aos feitos apreciados em plantão judicial.

São Luís/MA, 12 de agosto de 2023

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Federal Plantonista.



Documento assinado eletronicamente por **Rubem Lima de Paula Filho, Juiz Federal**, em 12/08/2023, às 23:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18787176** e o código CRC **8463E158**.